



COMARCA DE NOVO HAMBURGO  
4ª VARA CÍVEL  
Rua Dr. Bayard de Toledo Mércio, 66

---

**Processo nº:** 019/1.14.0019501-0  
**Natureza:** Ordinária - Outros  
**Autor:** Escritório Central de Arrecadação e Distribuição  
**Réu:** Consórcio Empreendedor do Shopping Platinum Outlet  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Joseline Mirele Pinson de Vargas  
**Data:** 08/08/2017

Vistos.

**ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO** ajuizou AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL c/c PERDAS E DANOS contra **CONSÓRCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PLATINUM LTDA.**, sustentando que é um escritório organizado pelas associações de titulares de Direitos Autorais, nos termos do art. 99 da Lei nº 9.610/98 para promover a defesa, arrecadação e distribuição dos direitos autorais dos seus filiados. Asseverou que no exercício de suas prerrogativas constatou que o réu vem se utilizando de forma habitual e continuada, de obras musicais, literomusicais e fonogramas em suas dependências de Shopping Center, música mecânica (rádio, CD, DVD), desde novembro de 2013, sem obter autorização e pagar a retribuição autoral. Afirmou que desde 2013 confeccionou através da fiscalização credenciada, três Termos de Verificação de Utilização de Obras Musicais, nas datas de 12/11/2013, 27/03/2014 e 09/05/2014, dos quais o requerido foi notificado, restando configurada a violação ao artigo 68, §§2º e 3º, da Lei 9.610/98. Discorreu sobre a proteção constitucional ao direito do autor, bem como a legal, insculpida na Lei Federal nº 9.610/98. Salientou que a obrigatoriedade ao pagamento de direitos autorais pela disponibilidade de música ao vivo e música mecânica nas dependências de lojas e estabelecimentos comerciais (shopping centers) está sedimentada na Súmula 63 do STJ. Colacionou jurisprudências sobre o tema. Requereu a concessão de liminar para suspender ou interromper qualquer comunicação ao público de obras musicais, literomusical, audiovisuais e fonogramas pelo estabelecimento réu, enquanto não providenciada prévia e expressa autorização do autor. Subsidiariamente, pugnou pelo imediato recolhimento ao ECAD da importância mensal de R\$ 11.294,80, sob pena de suspensão das execuções musicais. Ao final, postulou a procedência do pedido, para confirmar a liminar e condenar em perdas e danos o demandado a pagar as parcelas mensais devidas a título de direitos autorais, na modalidade de usuário permanente, relativas ao período de novembro de 2013 até novembro de 2014, mais as que se vencerem durante o trâmite do feito (fls. 02/31).

Citado (fl. 130) o réu apresentou contestação nas fls. 131/145, arguindo, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse



processual, asseverando que não reproduz obra musical cujo direito autoral seja de associações vinculadas ao ECAD. Disse que todas as músicas que utiliza são retiradas do site [www.freeplaymusic.com](http://www.freeplaymusic.com). Salientou que os termos de verificação são inverídicos, porque nos dias das inspeções referidas não havia qualquer música no *mall* do shopping. No mérito, alegou que os termos de verificação são prova unilateral, sem valor probatório, uma vez que sequer foram preenchidos ou assinados por funcionário do shopping. Referiu que inexistente prova de que estão sendo disponibilizadas músicas nas dependências do estabelecimento. Sustentou que de novembro de 2013 até setembro de 2014 não havia sonorização ambiental no shopping, fato que inclusive foi comunicado ao autor. Informou que a partir de setembro de 2014 passou a executar rádio interna e somente músicas de artistas não filiados a qualquer associação. Ressaltou que quando realizou pequeno evento com apresentação de músicos no shopping, comunicou ao ECAD e recolheu a taxa. Negou as perdas e danos. Destacou que a área utilizada pela parte autora para cadastramento e cobrança de mensalidade foi à área bruta locável do shopping (20.000m<sup>2</sup>), enquanto a área em que é efetivamente realizada a retransmissão de músicas é apenas aquela dos corredores centrais, totalizando 7.000m<sup>2</sup>. Aduziu que os valores cobrados são abusivos e extorsivos, estando dissociados da realidade. Por fim, requereu a improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 189/213).

Intimadas acerca da produção de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 217/218) e o requerido arrolou testemunhas (fls. 219/220).

Através de precatória foram ouvidas duas testemunhas do réu (fl. 238 e CD da fl. 239).

Encerrada a instrução (fl. 245), as partes apresentaram memoriais às fls. 248/273 e 274/283.

Diante da juntada de documento novo pelo requerido (fls. 284/289), foi dada vista à parte autora, que apresentou manifestação, requerendo o desentranhamento da ata notarial (fls. 293/295).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATO.  
DECIDO.**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme artigo 485, inciso IV, do NCPC, e considerando que a preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito, passo diretamente ao exame deste.

De início, entendo não ser necessário o desentranhamento do documento juntado pelo requerido em sede de memoriais (ata notarial de fls. 284/288), uma vez que esta apenas comprova fatos apuráveis a qualquer pessoa



que ingresse no Shopping Platinum, como disposição de caixas de som e alto-falantes. Salieta-se que inclusive o conteúdo da ata é corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas durante a instrução. Assim, propiciado o contraditório (fls. 293/295), possível a manutenção de tal documento nos autos.

Trata-se de pedido de cumprimento de preceito legal cumulado com perdas e danos, no qual aduz o autor ECAD que tem direito a receber pagamento da parte ré sobre a retribuição de direitos autorais em razão da reprodução de obras artísticas disponibilizadas no seu shopping center, sem a autorização disposta no artigo 68 da Lei dos Direitos Autorais.

Em contestação, o réu sustentou não utilizar músicas de artistas associados ao ECAD, a invalidade dos termos de verificação, que de novembro de 2013 até setembro de 2014 não havia sonorização ambiental no shopping e que a área utilizada para cálculo de mensalidades pelo requerido é equivocada, pois baseia-se na área bruta locável do empreendimento e não na área em que realizada a reprodução musical.

De início, ressalto que cabe ao ECAD proceder a cobrança das mensalidades não pagas quanto à execução de obras musicais, forte no disposto no artigo 99, parágrafo 2º, da Lei nº 9.610/98, a qual dispõe que o autor é formado pelas associações que representam os artistas brasileiros, atuando como substituto processual destes.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. SONORIZAÇÃO AMBIENTAL. SHOPPING. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. MULTA DO ART. 109 DA LEI Nº 9.610/98. INCLUSÃO DE PARCELAS VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. **O ECAD tem legitimidade ativa para, como substituto processual, cobrar direitos autorais em nome dos titulares das composições lítero-musicais, sendo desnecessária a exigência de prova de filiação e autorização respectivas.** 2. Juros de mora que devem fluir a partir da constituição em mora da devedora, na forma do art. 397, parágrafo único, do C.C., pois não se trata de dívida positiva e líquida, a atrair a incidência do caput daquele dispositivo legal. 3. Multa do art. 109 da Lei nº 9.610/98. A jurisprudência tem restringido sua aplicação para os casos em que haja má-fé na omissão do recolhimento dos direitos autorais, o que não restou comprovado no caso em tela. 4. Em se tratando de direitos autorais, é possível a inclusão no pedido das parcelas vincendas no curso da ação de cobrança até a data da prolação da sentença, com base no art. 290 do CPC. Precedentes do STJ. 5. Readequação dos ônus sucumbenciais. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E A DO RÉU DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70042987800, Décima Nona Câmara Cível,



Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto,  
Julgado em 13/12/2011)

Ainda, apesar de o demandado sustentar que reproduz músicas que não teriam seus direitos autorais vinculados ao ECAD, por utilizar-se do site [www.freeplaymusic.com](http://www.freeplaymusic.com), observo que tal alegação não merece acolhimento.

Isso porque, de uma simples leitura da página referente ao “sobre” do site mencionado, observa-se que todas as músicas existentes no mesmo estarão livres para uso no YouTube e somente para uso pessoal. Ainda, acessando-se o site, também verifica-se que este refere-se a reproduções nos Estados Unidos, nada referindo sobre reproduções em outros países, como o Brasil.

Com efeito, não há comprovação da cobrança das referidas taxas, mencionadas pela testemunha Fabrício em seu depoimento, as quais ele defende serem equivalentes aos direitos autorais que seriam repassados para o site e este repassaria para os artistas, nem mesmo da efetiva equivalência dessas taxas com os referidos direitos autorais.

Assim, não há como acolher a alegação de que o estabelecimento não precisaria pagar os direitos autorais referentes às músicas reproduzidas ao ECAD, por utilizar-se de músicas de artistas a ele não vinculados.

Sublinho que a matéria posta em análise encontra-se positivada na Lei nº 9.610/98, a qual dispõe em seu art. 99, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.853/13, que:

**Art. 99.** *A arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonogramas será feita por meio das associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, as quais deverão unificar a cobrança em um único escritório central para arrecadação e distribuição, que funcionará como ente arrecadador com personalidade jurídica própria e observará os §§ 1º a 12 do art. 98 e os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B. (Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013)*

**§ 1º** *O ente arrecadador organizado na forma prevista no caput não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado por meio do voto unitário de cada associação que o integra. (Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013)*

**§ 2º** *O ente arrecadador e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados. (Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013).*

Dessa forma, denota-se ser cabível a cobrança dos direitos autorais referentes às músicas reproduzidas no shopping center réu, uma vez que este contraria o disciplinado no art. 68 da já citada Lei, que estatui:



**Art. 68.** *Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou literomusicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.*

Em complementação, o §2º esclarece o que se entende por execuções públicas, e após o §3º o que se entende por locais de frequência coletiva, definições, as quais permitem o enquadramento do réu na prática descrita no *caput* do art. 68, vejamos:

**§ 2º** *Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.*

**§ 3º** *Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.*

E ainda, conforme se extrai do §4º, “*previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais*”.

Portanto, constata-se que o réu possuía o dever de aderir e cadastrar-se perante a entidade autora, representante dos credores das obras musicais em território nacional, e fazer o pagamento das mensalidades correspondentes.

Ressalto que a prova oral colhida confirmou a existência de música mecânica nos corredores do Shopping Platinum. Vejamos:

A informante Jaqueline referiu em seu depoimento que existe som nos corredores do *outlet*, embora não exista dentro das lojas. Salientou que no estacionamento só existem alto-falantes, mas somente são utilizados para avisos que se fizerem necessários. Disse que em 2013 eram reproduzidas músicas conhecidas, após, por aproximadamente nove meses, não havia reprodução musical e, após, retornou a reprodução, mas de músicas que não teriam cobrança pelo ECAD.

A testemunha Fabrício, sócio da Rádio Vinil, que foi contratado para elaborar as listas de músicas do Shopping, da mesma forma, reforçou em seu depoimento a existência de música apenas nos corredores do empreendimento.



Salientou que ficaram cerca de nove meses sem reprodução musical, em virtude dos valores cobrados pelo ECAD e que, após esse período, utilizavam o freeplaymusic.com, realizando o pagamento de taxas equivalentes aos direitos autorais diretamente no site.

Ora, como já referido, a utilização de músicas do site freeplaymusic.com não obsta a cobrança dos direitos autorais pelo ECAD. No ponto, reitero que a norma legal é clara e sequer se exige que os autores nacionais ou internacionais estejam filiados ao ECAD para que este efetue a cobrança<sup>1</sup>, bem como que a ausência do cadastramento pelo utilizador da obra, não é suficiente para autorizar a execução destas sem o pagamento de indenização por perdas e danos, sujeitando o infrator às penalidades decorrentes, a teor do disposto pelo art. 105 da Lei nº 9.610/98, *in verbis*:

**Art. 105** *A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis (...)*

Quanto ao período de nove meses que a testemunha Fabrício e a informante Jaqueline referem que o Shopping permaneceu sem reproduções musicais entre 2013 e 2014, entendo que resta afastado pelos termos de verificação das fls. 56 a 58, datados de 12/11/2013, 27/03/2014 e 09/05/2014, nos quais consta o horário e as músicas que foram reproduzidas e dos quais o requerido foi notificado (fls. 59/63) e, entretanto, não apresentou qualquer impugnação à época.

Assim, entendo que restou comprovada a execução de obras musicais no Shopping Platinum, a partir de novembro de 2013.

---

<sup>1</sup>AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. LEGITIMIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO. INCIDÊNCIA DA S.7/STJ.1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem contradições, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.3. A tese defendida no recurso especial quanto à inexistência de intuito procrastinatório nos embargos de declaração opostos ainda em primeira instância, no caso em exame, esbarra no enunciado 7 da Súmula do STJ.4. **Tem o ECAD legitimidade ativa para promover ação em defesa dos direitos de autores de obras musicais, independentemente de prova de filiação ou autorização dos titulares.**5. É pacífico o entendimento desta Corte quanto à legitimidade do ECAD para fixar critérios relativos ao montante devido a título de direitos autorais.6. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 61.148/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015)



No tocante à forma de cálculo da contribuição devida pela execução pública das obras musicais, contudo, entendo que devem ser acolhidas as alegações da ré. Com efeito, restou demonstrado nos autos, que a música somente é reproduzida nos corredores centrais do Shopping, não sendo transmitida dentro das lojas, nem no estacionamento. Logo, deve ser adequado o cálculo apresentado pela requerente, que usa a área bruta locável do shopping (20.000m<sup>2</sup>), devendo ser utilizada apenas aquela referente aos corredores onde é realizada a reprodução (7.000m<sup>2</sup>).

Dessa forma, merece parcial procedência o pedido formulado, para condenar o réu ao pagamento de perdas e danos, as quais deverão ser apuradas pela parte autora, a partir de novembro de 2013, considerando a área de 7.000m<sup>2</sup> (onde efetivamente era efetuada a reprodução musical), observando-se, ainda, o Regulamento de Arrecadação do ECAD.

Por fim, diante do resultado da ação, entendo viável a concessão da liminar postulada, concernente na suspensão da execução das obras musicais até a obtenção da competente autorização (licença) fornecida pelo ECAD.

**ISSO POSTO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação proposta pelo **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO** contra **CONSÓRCIO EMPREENDEDOR SHOPPING PLATINUM OUTLET**, para condenar o réu ao pagamento de perdas e danos à requerente, referentes à utilização de obras musicais, literomusicais, audiovisuais e fonogramas no período de novembro de 2013 até a presente data, a ser calculada conforme o Regulamento de Arrecadação do ECAD, observando-se a área de 7.000m<sup>2</sup>, devendo incidir sobre as parcelas atrasadas correção monetária pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Ainda, concedo a antecipação de tutela pleiteada, determinando a suspensão da execução das obras musicais no empreendimento réu, até a obtenção da competente autorização (licença) fornecida pelo ECAD, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 30% das despesas processuais e o réu ao pagamento dos 70% restantes, com fundamento no art. 82, §2º, do CPC.

Além disso, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do demandado, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, bem como a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do autor, os quais arbitro em 18% sobre o valor também da condenação, conforme art. 85, §2º do CPC, diante do grau de zelo dos profissionais, a natureza da ação, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido, considerando a realização de audiência de instrução e julgamento e o andamento do feito por aproximadamente três anos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



Fica vedada a compensação dos honorários advocatícios,  
consoante art. 85, §14, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Hamburgo, 08 de agosto de 2017.

Joseline Mirele Pinson de Vargas,  
Juíza de Direito.